



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73770 - SP
(2024/0219034-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SAMUEL DIAS NEVES
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL OFERTADA FORA DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO EMPREGO DE ARDIL OU ARTIMANHA PARA ENGANAR E OBTER A VANTAGEM, AO TEMPO DA AÇÃO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018). Precedentes.

2. Nessa linha, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o *decisum* conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse diapasão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado.

3. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, vê-se que o inquérito policial foi arquivado com esteio em dois fundamentos (1) decadência do prazo de representação da vítima e (2) ausência de demonstração do emprego de ardil ou artimanha para enganar e obter a vantagem, ao tempo da ação, tanto mais que a empresa investigada confessou sua dívida em favor da vítima. Não tendo o ora agravante cuidado de impugnar nenhum desses fundamentos em suas razões recursais, eles se mantêm intactos.

4. Ademais, a simples notícia de que a mesma empresa foi ou é investigada em outros inquéritos e já foi denunciada por estelionato

praticado contra outras vítimas não configura evidência de que o mesmo crime foi praticado contra o ora agravante. Assim sendo, não constitui prova nova apta a autorizar o desarquivamento de inquérito.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73770 - SP
(2024/0219034-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SAMUEL DIAS NEVES
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL OFERTADA FORA DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO EMPREGO DE ARDIL OU ARTIMANHA PARA ENGANAR E OBTER A VANTAGEM, AO TEMPO DA AÇÃO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018). Precedentes.

2. Nessa linha, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o *decisum* conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse diapasão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado.

3. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, vê-se que o inquérito policial foi arquivado com esteio em dois fundamentos (1) decadência do prazo de representação da vítima e (2) ausência de demonstração do emprego de ardil ou artimanha para enganar e obter a vantagem, ao tempo da ação, tanto mais que a empresa investigada confessou sua dívida em favor da vítima. Não tendo o ora agravante cuidado de impugnar nenhum desses fundamentos em suas razões recursais, eles se mantêm intactos.

4. Ademais, a simples notícia de que a mesma empresa foi ou é investigada em outros inquéritos e já foi denunciada por estelionato

praticado contra outras vítimas não configura evidência de que o mesmo crime foi praticado contra o ora agravante. Assim sendo, não constitui prova nova apta a autorizar o desarquivamento de inquérito.

5. Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DIAS NEVES contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ele interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Mandado de Segurança Criminal nº 2029115-95.2024.8.26.0000) que denegou a segurança pleiteada e por meio da qual pretendia fosse cassada a decisão do Juízo de Direito da DIPO 3 - Seção 3.2.1 do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo (e-STJ fl. 54) que, em 1º/11/2023, indeferira seu pedido de desarquivamento de inquérito policial (n. 1516592-26.2022.8.26.0050) instaurado para apurar o possível crime de estelionato praticado no ano de 2022, figurando como vítima o ora agravante e investigados Alessandro Jovanelli de Melo e Osvaldo Nogueira Araújo Silva, representantes legais da empresa VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

Neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, aos seguintes fundamentos:

- É incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, D Je de 20/5/2019).

- Na situação em exame, os elementos contidos no inquérito policial foram minuciosamente analisados por quem detém a incumbência constitucional para fazê-lo, e reputados inaptos a inaugurar a ação penal. Lado outro, os contundentes fundamentos expostos na promoção ministerial foram acolhidos pelo MM. Juiz *a quo*, que entendeu não ser o caso de aplicar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

- Ademais, uma vez determinado o arquivamento do inquérito policial, inexistente instrumento legal que possibilite a cassação da decisão ao que consta, no caso *sub judice*, por mero inconformismo do impetrante, muito menos para compelir o *Parquet* a oferecer a denúncia, sob pena de subtração de atribuição exclusiva estabelecida

pela Constituição Federal.

- Logo, conclui-se que a parte impetrante, ora recorrente, não possui direito líquido e certo à persecução penal, já que o *jus puniendi* é do Estado, sendo inviável o conhecimento da presente impetração.

No presente agravo regimental, a defesa da ora agravante repisa argumentos postos no recurso no sentido de que:

1 – o inquérito foi arquivado sem que fossem efetuadas diligências mínimas com o intuito de apurar a conduta delituosa investigada; e

2 - em outros inquéritos policiais instaurados para apurar os mesmos investigados, pelas exatas mesmas condutas, teve-se o prosseguimento das investigações com o consequente oferecimento da denúncia.

Invoca, em amparo a sua tese, julgado desta Corte no RMS n. 70.338/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para que se dê provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo-se a ordem para desconstituir a respeitável decisão de primeiro grau, a fim de que se proceda à reabertura do inquérito policial.

Instado o Ministério Público estadual a apresentar contrarrazões ao agravo regimental, o prazo para resposta decorreu *in albis*, conforme certidão à e-STJ fl. 232.

Por sua vez, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental, em petição assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO MINISTERIAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. PLEITO DE REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- A ausência de impugnação à totalidade das razões da decisão agravada impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do agravo interposto.” (AgRg no HC n. 843.138/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

- Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos:

Discute-se, na hipótese vertente, situação reveladora de ação penal pública, cuja promoção está na alçada exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição da República de 1988.

Inexiste, com efeito, direito público subjetivo de pessoa supostamente vítima quanto à obrigatoriedade da ação penal.

Em consequência, é incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019).

Incide, na espécie, portanto, a seguinte diretriz pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELOS OFENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. A decisão do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência do STJ, no sentido de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e que a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação, motivo pelo qual ser incabível a impetração de mandado de segurança.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Com efeito, para eventual provimento do recurso, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos e probatórios da investigação policial para o fim de (eventualmente) concluir de maneira contrária ao representante do MP, na compreensão de que haveria indícios de materialidade e autoria delitiva, o que não é admitido pela jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 72.408/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIDO LIMINARMENTE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO

PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Os arts. 64, III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em mandado de segurança e em recurso em mandado de segurança, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Então, não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

2. **"A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação."** (MS n. 21.081/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015.)

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 69.770/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Não há ilegalidade ou teratologia, passível de correção por mandado de segurança, na decisão judicial que concorda com a conclusão do Ministério Público, quanto à ausência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, e determina o arquivamento de inquérito policial.**

2. "Conforme entendimento desta Corte, em se tratando do suposto cometimento de crime cuja ação penal é pública incondicionada, o destinatário das investigações é o Ministério Público, que possui a condição de titular da ação penal, de tal sorte que a vítima não possui o direito líquido e certo de impedir eventual pedido de arquivamento do inquérito ou das peças de informação" (AgRg no RMS n. 69.802/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 70.520/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Conforme orientação jurisprudencial da Terceira Seção do STJ, não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que acolhe o pedido do Ministério Público e determina o arquivamento de**

inquérito policial, por ausência de elementos probatórios mínimos que autorizem a deflagração de uma ação penal.

2. O Magistrado de origem concordou com a manifestação ministerial pelo arquivamento do inquérito, não havendo que se falar em direito líquido e certo à aplicação do art. 28 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 60.399/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PELA VÍTIMA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário dirige-se contra acórdão que denegou mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu, de ofício, habeas corpus, para determinar o trancamento de inquérito policial.

2. O trancamento do inquérito, por meio da concessão de habeas corpus, produz os mesmos efeitos jurídicos do seu arquivamento. No caso dos autos, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, não houve recurso contra a sentença que concedeu, de ofício, o habeas corpus para trancar a investigação. Era cabível o recurso em sentido estrito, segundo previsão expressa do art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

3. Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, não recorreu contra a concessão do habeas corpus que trancou a investigação, ele aquiesceu com a decisão, de forma que esta transitou em julgado. Sendo assim, ***não possui a Vítima direito líquido e certo ao seu desarquivamento, a ser reconhecido por meio de mandado de segurança.***

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia" (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019).

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 69.955/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Com efeito, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o decisum conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse diapasão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado, consoante proclamou, com clareza meridiana o Tribunal de origem:

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, a ele cabe a opinião delicti, não é inadmissível a rediscussão do arquivamento do Inquérito Policial pela vítima, notadamente pela irrecorribilidade da decisão que determinou a providência.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte entende ser incabível a impetração de

mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem aprova de sua inércia. Precedentes” (AgRg no RMS 51404 / SP, Min. Jorge Mussi, jg. 14/05/2019).

Não diferente tem se posicionado esta C. Corte Bandeirante: “Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não cabe recurso da decisão que, acolhendo requerimento do Ministério Público, determina o arquivamento do inquérito policial. Recurso não conhecido” (AP 0026072-70.2012.8.26.0562; Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, jg. 26/11/2015).

Ademais, o Mandado de Segurança não é a via adequada para o exame da suficiência ou não do conjunto fático probatório constante de Inquérito, porquanto se exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Nesse sentido: “1-) Mandado de Segurança. Decisão que acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial. Não concessão da ordem. 2-) Nos crimes de ação penal pública, a atribuição acerca do ajuizamento da ação ou arquivamento do inquérito policial compete exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição Federal. Diante disso, não há se falar em direito líquido e certo ao prosseguimento das ações penais de iniciativa pública, pois insere-se no âmbito da independência funcional do representante do Ministério Público ou do Procurador Geral, a teor do art. 28, do Código de Processo Penal (redação original, Lei nº 13.964/19 que estava suspensa em relação ao referido artigo por força de decisão liminar do c. STF no bojo da ADI 6305). 3-) Não existente qualquer fundamento teratológico ou abusivo a subsidiar o arquivamento do inquérito e admitir o manejo de mandado de segurança. 4-) Decisão mantida.” (Mandado de Segurança nº 2248080- 74.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Tetsuzo Namba, j. 06.12.2023).

Com efeito, ausente direito líquido e certo do impetrante à persecução penal, inadmissível o manejo do mandamus para atender sua pretensão.”

Nessa linha de raciocínio, consoante dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, de modo que o impetrante carece de legitimidade para o pleito formulado, irrecorrível, aliás.

Na hipótese vertente, os elementos contidos no inquérito policial foram minuciosamente analisados por quem detém a incumbência constitucional para fazê-lo, e reputados inaptos a inaugurar a ação penal. Lado outro, os contundentes fundamentos expostos na promoção ministerial foram acolhidos pelo MM. Juiz a quo.

Ademais, uma vez determinado o arquivamento do inquérito policial, inexistente instrumento legal que possibilite a cassação da decisão ao que consta, no caso sub judice, por mero inconformismo do impetrante, muito menos para compelir o Parquet a oferecer a denúncia, sob pena de subtração de atribuição exclusiva estabelecida pela Constituição Federal.

Logo, conclui-se que a parte impetrante, ora recorrente, não possui direito líquido e certo à persecução penal, já que o jus puniendi é do Estado, sendo inviável o conhecimento da presente impetração.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, “b”, do Regimento Interno do STJ (incluído pela Emenda Regimental n. 22/2016) e no enunciado n. 568 da

*Súmula/STJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.*
(e-STJ fls. 201/205)

Não tenho motivos para alterar meu entendimento a respeito da controvérsia.

Acresço, inclusive, a tais fundamentos, os seguintes.

O inquérito policial foi arquivado com base em dois fundamentos distintos: (1) a decadência do prazo para representação da vítima, visto que a representação foi efetuada após nove meses do conhecimento da suposta fraude e autoria e (2) ausência de demonstração do emprego de ardil ou artimanha para enganar e obter a vantagem, ao tempo da ação, o que inclusive fica ainda mais enfraquecido pela confissão de dívida obtida pela vítima, bem como pela fiscalização da empresa investigada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Ora, em momento algum nas razões de seu recurso ou de sua petição inicial a defesa do ora agravante impugnou tais fundamentos que, por si sós, já justificam o arquivamento do inquérito.

Ademais, como bem pontuou o Juízo de 1º grau ao indeferir o pedido de desarquivamento do inquérito, a simples notícia de que a mesma empresa foi ou é investigada em outros inquéritos e já foi denunciada por estelionato praticado contra outras vítimas não configura evidência de que o mesmo crime foi praticado contra o ora agravante. Assim sendo, não constitui prova nova apta a autorizar o desarquivamento de inquérito que, de toda sorte, não poderia prosseguir por falta de condição de procedibilidade necessária (a representação tempestiva da vítima).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0219034-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 73.770 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15165922620228260050 20291159520248260000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL DIAS NEVES

ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263

LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DIAS NEVES

ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263

LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.